



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062334-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ALMERINDO JORGE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41284.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062334-65.2025.8.26.0000 –
PRESIDENTE VENCESLAU**

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

AGRAVADO: ALMERINDO JORGE DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu o bloqueio da CNH e de cartões de crédito do executado. Pretensão de reforma. IMPOSSIBILIDADE: Adoção de medidas executivas atípicas, com fundamento no artigo 139, IV, do CPC. Por ora, veda-se a apreciação da questão em razão da afetação dos Recursos Especiais 1.955.539/SP e 1.955.574/SP (Tema 1.137). A Matéria deverá ser novamente levada ao conhecimento do Juízo a quo após a definição da tese ou eventual reconsideração da ordem de suspensão, sem prejuízo ao regular andamento do processo de execução de origem.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 441/442, declarada a fl. 451, da execução nº 0007097-48.2009.8.26.0483, que indeferiu o pedido de bloqueio da CNH e de cartões de crédito do executado, até a satisfação da obrigação.

O exequente agravante sustenta, em síntese, a aplicabilidade das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC, consistentes em bloqueio da CNH e dos cartões de crédito da parte agravada. Esclarece que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis suficientes para a quitação do débito. Alega que o E. STF julgou constitucional a aplicação das medidas executórias atípicas (ADI 5.941). Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. decisão.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Foram dispensadas as providências do art. 1019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

No caso em questão, constata-se que o presente recurso versa sobre a adoção de medidas executivas atípicas, com fundamento no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, consistente em bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de cartões de crédito do executado, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo*.

Ocorre que, no momento, o mérito da matéria em questão não pode ser objeto de apreciação, porque houve afetação, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial 1.955.539/SP, que discute a questão jurídica: “*definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos*” (Tema 1.137, STJ).

O v. Acórdão da afetação também determinou a “*suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.*”

Cabe realçar que a ADI 5.941 citada pelo agravante consiste em ação proposta pelo PT, em que o partido político pediu a

declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 139, IV do CPC e de outros dispositivos para o reconhecimento da inconstitucionalidade da apreensão da carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e em licitação. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em Julgado em 09/05/2023.

Embora tenha havido o julgamento da referida ADI pelo E. STF, o E. STJ ainda não decidiu sobre a matéria.

Portanto, em razão do decidido pelo C. STJ, a matéria deverá ser levada novamente ao conhecimento do Juízo *a quo* após a definição da tese ou eventual reconsideração da ordem de suspensão, sem prejuízo ao regular andamento do processo de origem.

Assim também já se decidiu nesta E. 18ª Câmara de Direito Privado:

“Agravo de instrumento. Ação ordinária. Cumprimento de sentença. Indeferido pleito de suspensão da CNH, dos passaportes e dos cartões de crédito e/ou débito em nome dos devedores. Insurgência manifestada pelo credor. Questão alusiva à possibilidade ou não de adoção, de modo subsidiário, dos meios executivos atípicos de que trata o art. 139, inciso IV, do CPC. Matéria que está suspensa por determinação do C. STJ no que tange aos feitos e recursos pendentes que versem sobre a questão análoga ao que fora decidido no REsp nº 1.955.539/SP e REsp nº 1.955.574/SP - Tema 1137. Precedentes. Recurso não conhecido.” (AI nº 2267287-25.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, j. v.u em 08/10/2024).

“Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Indeferimento de medidas atípicas em desfavor da executada - Suspensão da carteira nacional de habilitação bem como suspensão do passaporte –

Descabimento - Afetação dos recursos pelo C. STJ, proferida nos termos dos arts. 1.036 e 1.037, CPC Conforme decidido pelo C. STJ, nos REsp 1955539/SP e REsp 1955574/SP, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1137) - Matéria versa sobre “definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos” - Determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 - Na atual situação processual, descabe ao MM Juiz da causa deliberar acerca do pedido formulado pela parte agravada sobre suspensão da CNH e do passaporte da parte executada, ante a determinação da Superior Instância para suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial - Decisão anulada, de ofício, com determinação. Prejudicado o recurso.” (AI nº 2208947-88.2024.8.26.0000, Rel. Des. Henrique Rodrigo Clavasio, j. v.u em 19/08/2024).

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR